

GRUPO II – CLASSE II – 2ª Câmara

TC-003.971/2015-5

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Ipu/CE.

Responsáveis: Antônia Bezerra Lima Carlos (114.137.433-15), Henrique Sávio Pereira Pontes (355.887.303-30), e Maria do Socorro Pereira Torres (241.725.023-34).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTRATO DE REPASSE. CONSTRUÇÃO DE SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS RECEBIDOS. CITAÇÃO. ALEGAÇÕES DE DEFESA. REVELIA. ACOLHIMENTO DA DEFESA DE UM RESPONSÁVEL. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em função da não comprovação da boa e regular aplicação de recursos federais recebidos por meio de contrato de repasse tendo por objeto a construção de Sistema de Esgotamento Sanitário.

2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos ao objeto do convênio compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.

3. Nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, o responsável que não atender à citação do Tribunal será considerado revel, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pela Caixa Econômica Federal – CAIXA, em desfavor das Sras. Antônia Bezerra Lima Carlos, Maria do Socorro Pereira Torres e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 1º/2/2002 a 31/12/2004, 2005 a 2008 e 2009 a 2012, em razão da não execução do objeto do Contrato de Repasse 2651.0123.221-51/2001.

2. Aquele ajuste, firmado entre o Ministério das Cidades e o Município de Ipu/CE, teve por objeto a construção de sistema de esgotamento sanitário em bairros da municipalidade, conforme Plano de Trabalho constante da peça 1 (pp. 106/112).

3. Os recursos previstos para implementação do ajuste foram orçados no valor total de R\$ 117.000,00, sendo de R\$ 100.000,00 a verba federal consignada na avença, a qual foi transferida à conta específica mediante as Ordens Bancárias 2002OB002081, de 2/8/2002, no valor de R\$ 19.740,00 (peça 1, p. 212) e 2002OB005694, de 30/12/2002, de R\$ 80.260,00 (peça 1, pp. 214 e 246). Do valor transferido, foi desbloqueada apenas a quantia de R\$ 69.196,26 (peça 1, pp. 216/222).

4. Nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público (peça 1, pp. 184/210), após a vistoria **in loco** realizada no empreendimento, a área técnica da CAIXA concluiu que houve execução parcial de 89,79% do objeto pactuado.

5. Diante das impropriedades e irregularidades verificadas, a CAIXA notificou os responsáveis mediante ofícios cujas cópias foram anexadas à peça 1, pp. 16, 24 e 32, respectivamente endereçados às Sras. Antônio Bezerra Lima Carlos, Maria do Socorro Pereira Torres e ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes.

6. Como não houve manifestação dos responsáveis, a CAIXA instaurou a presente Tomada de Contas Especial (peça 1, pp. 232/236).

7. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 258) e a autoridade ministerial competente manifestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Certificado (peça 1, p. 264).

8. A Secex/CE instruiu os autos à peça 6 e efetuou, por delegação de competência, a citação solidária dos responsáveis pelo débito, no valor histórico, de R\$ 69.196,26 (peças 8/16 e 22/24).

9. A Sra. Maria do Socorro Pereira Torres solicitou e obteve deferimento de pedido de prorrogação de prazo para encaminhar sua defesa (peças 18 e 21), a qual foi apresentada e anexada à peça 27. Os demais responsáveis deixaram transcorrer **in albis** o prazo para carrear suas alegações de defesa aos autos.

10. Transcrevo, a seguir, com os devidos ajustes de forma, excerto da instrução da Secex/CE na qual o presente feito é analisado (peça 32):

‘21. Conforme Relatório de Auditoria da CGU 2002/2014 (peça 1, p. 252-256), a presente tomada de contas especial foi materializada pela não execução do objeto, conforme consignado no Relatório de Tomada de Contas Especial 28/2014 (peça 1, p. 232-236), uma vez que foram constatadas as seguintes irregularidades:

‘3. Com base nos Relatórios de Acompanhamento de Empreendimento – Setor Público, apensados aos autos às fls. 93/106, relativos à vistoria ‘in loco’ realizada o objeto do contrato, a área técnica deste Órgão/Entidade consignou as seguintes conclusões: 1) houve a execução parcial de 89,79% do objeto pactuado; 2) não houve consecução, no mesmo percentual, do objetivo almejado; 3) a última evolução na execução das obras ocorreu em janeiro de 2004, sendo que após esta medição não houve continuidade na execução do objeto pactuado necessária a conclusão e funcionalidade do objeto; 4) em 26/02/2007 houve nova medição do empreendimento com tentativa de retomada na execução do contrato, porém não foi recomendado o ateste na funcionalidade na parte executada, visto que para finalização do objeto pactuado seria necessária a recuperação de serviços já executados, bem como a correção de problemas ocasionados pelo tempo decorrido desde a paralisação nas obras; 5) verificou-se que apesar do cumprimento de um elevado percentual do objeto pactuado, [ele] não cumpre o objetivo ao qual foi proposto no plano de trabalho, e não apresenta funcionalidade à população do Município.’

22. Pelo exposto no Relatório de Acompanhamento **retro** mencionado, apesar de atestado a execução de 89,79% dos serviços contratados, foi constatado que a obra já estava paralisada desde janeiro de 2004, na gestão do Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos. O referido Relatório consignou que a obra não evoluiu e o que foi realizado não possuía funcionalidade e não cumpria a função social. Dentro deste contexto, cabe destacar que a Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos teve tempo hábil para executar os 10,21% restantes do objeto. Assim como, o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (gestão 2009-2012), teve tempo até final do seu mandato para concluir a obra, posto que a vigência do Contrato vigorou até 26/2/2014, após sucessivas prorrogações por cartas reversais.

23. Desta forma restou claro que as condutas da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004) de não conclusão da obra pela, assim como aquela do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (gestão 2009-2012), que não tomou as medidas para resguardar o erário, concorreram (...) para o (...) [dano ao erário de que ora se cuida].

24. Considerando que as obras ficaram paralisadas por aproximadamente 11 meses na gestão da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (peça 1, p. 233), e, ainda, que houve tempo hábil para a

execução do objeto do Contrato de Repasse em sua gestão, e que o Sr. Henrique Sávia Pereira Pontes, apesar de não ter realizado qualquer despesa em sua gestão, não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário, [condutas que se amoldam] (...) ao [preconizado no Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência] deste Egrégio Tribunal de Contas, alvitro (...) que suas contas sejam julgadas irregulares, cominando-se lhes o respectivo débito, além de multa.

ALEGAÇÕES DE DEFESA DA SRA. MARIA DO SOCORRO PEREIRA TORRES (PEÇA 27)

(...)

Considerações Iniciais

27. Inicialmente, a defendente alegou que tentou de forma exaustiva a conclusão da obra de 'Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário nos bairros Canudos e Centro', atinente ao Contrato de Repasse 2651.0123221-51/2001, através do envio de diversos documentos à CEF, inclusive com a realização de novo processo licitatório.

28. Ressaltou a morosidade da CEF ao analisar documentos e o atraso na fiscalização das obras e dos pedidos de medição, contribuindo por estender de forma significativa o cronograma de execução das obras.

29. Questionou ainda ser fácil demais um gestor municipal, ao iniciar a sua gestão, deparar-se com diversos tipos de irregularidades da administração passada e, simplesmente, ingressar em juízo e representar junto ao Ministério Público para retirar o Município da inadimplência e abandonar os projetos passados em andamento.

30. Argumentou que o ingresso na justiça para retirar municípios da inadimplência deve ser visto como a última forma de resguardo, pois, no seu entender, é mais danosa ao patrimônio público, pois abandona os serviços passados e imputa a responsabilidade à antiga gestão, a qual, por sua vez, o gestor responsável nunca tem patrimônio suficiente para ressarcir o dano causado.

31. Acrescentou que existem espécies de irregularidades que são passíveis de saneamento pelas gestões posteriores e o fato de se tentar regularizar uma obra, serviço, compra etc., por si só, evidencia a boa-fé do administrador público na ânsia de levar a cabo a continuidade da administração pública.

(...)

Das Possíveis Irregularidades

33. Afirmou que, conforme a peça de instrução de TCE, foi questionado que a responsável 'não deu continuidade e conclusão na execução do objeto pactuado e não adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público', recaindo nos ditames da Súmula 230 deste Egrégio Tribunal de Contas.

34. Estabeleceu a estratégia de analisar a atuação da gestão municipal 2005-2008 quanto as diversas tentativas de dar continuidade a administração pública.

Do Histórico da Continuidade da Administração Pública

35. Revelou surpresa quando afirma que o Relatório da Tomada de Contas Especial não se pronunciou quanto aos diversos documentos que aquela gestão encaminhou à CEF tentando sanar as pendências ali detectadas.

36. O quadro abaixo mostra os documentos mais importantes que foram encaminhados, conforme doc. 01 (peça 27, p. 15-129):

Item	Data	Especificação
1	31/3/2006	Orçamento corrigido, memorial descritivo
2	12/6/2006	Prorrogação de vigência
3	20/6/2006	Planilha orçamentária, projeto, detalhe do envelopamento da tubulação, detalhe executivo do portão, planta iluminada
4	30/6/2006	Nova licitação e Boletim de Medição
5	14/11/2006	Prorrogação de vigência
6	9/1/2007	Licença da SEMACE

7	7/2/2007	8ª Medição
8	26/2/2007	Documentação do trabalho social, diagnóstico social e projeto do trabalho técnico social
9	25/5/2007	ART de projeto e Fiscalização/Documentação de engenharia, orçamento e plantas iluminadas.

37. Encaminhou também os relatórios da CEF, doc. 2 (peça 27, p. 130-141), evidenciando que o Município de Ipu/CE tentou sanar as pendências ali contidas.

38. Ao ingressar na administração municipal em 2005, a ex-gestora optou, em entendimento com a CEF, por apresentar uma nova solução para sanar as pendências da obra e concluí-la da melhor forma possível. Assim, elaborou um novo projeto e [remeteu] àquela instituição.

Ano de 2005

39. Em 14/12/2005, a CEF emitiu um Relatório de Acompanhamento (RAE) indicando diversas pendências remanescentes de 2004 e atestando a execução de 89,79%.

40. Em 30/3/2006, o Município de Ipu/CE encaminhou o orçamento corrigido e memorial descritivo, para dar conclusão da obra original com um pedido de ampliação de meta.

Ano de 2006

41. Após o envio dos documentos **supra**, o Relatório de Análise da Paiva & Paiva Engenharia Ltda., terceirizado pela CEF, concluiu, em 17/4/2006, pela não aprovação da nova solução apresentada pelo Município para concluir a obra.

42. Em 30/5/2006, a CEF emitiu outro RAE constando outras diversas pendências, além daquela anteriormente constatadas.

43. Ante a necessidade de encaminhar diversos outros documentos à CEF, foi necessário solicitar uma prorrogação de prazo vigência do Plano de Trabalho em 14/11/2006 (peça 27, p. 79-80).

Ano de 2007

44. Foi encaminhado à CEF em 9/1/2007 a nova Licença Ambiental emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, permanecendo válida até 29/12/2007.

45. Em 7/2/2007, foi encaminhado o 8º pedido de medição no valor de R\$ 16.123,87, comprovando que os serviços estavam em andamento e que tinham por objetivo concluir os serviços do esgotamento sanitário.

46. Posteriormente, em 26/2/2007, foram encaminhados diversos documentos do trabalho social, constando diagnóstico social e projeto de trabalho técnico social, vindo a sanar todas as irregularidades constantes no Trabalho Social elencados nos RAE's da CEF.

47. Em 25/5/2007, encaminhou-se a ART de projeto de fiscalização e orçamento adequados, conforme instruções da CEF.

48. Foi obtido na CEF um RAE do último ano de gestão, dezembro de 2008, evidenciando as medições apresentadas, e as pendências de engenharia e social (peça 27, p. 140-141);

49. Por fim, ressaltou que, ao final de 2008, último ano de sua gestão, o PT 0123221-51, de Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, estava praticamente regular, constando somente uma recomendação de engenharia.

50. Ressaltou, enfim, que a sua administração saneou todas as pendências elencadas pela CEF, bem como apresentou duas medições para finalizar a obra, as quais não foram liberadas porque a nova solução apresentada estava em análise pelo órgão fiscalizador.

51. Informou que o Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público de 26/2/2007 (doc. 03) (peça 27, p. 142-144) evidencia que os serviços objeto das medições foram executados, inclusive com relatório fotográfico.

52. Adicionalmente, informou que os serviços de recuperação da obra, outrora propostos pela CEF para dar continuidade e funcionalidade a obra, foram devidamente executados, e que as medições não foram pagas porque as alterações no projeto ainda não haviam sido aprovadas tecnicamente.

53. Relatou que, ao deixar o seu mandato, a ex-gestora deixou o Plano de Trabalho sem pendências, oferecendo a oportunidade da gestão posterior prosseguir com a obra sem mais complicações, pois a nova solução de engenharia, bem como o trabalho social, estavam ambos aprovados, conforme verifica-se no RAE de 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141).

(...)

55. Prosseguiu questionando o que foi feito na gestão 2009-2012, a qual [teria sido] a legítima responsável por não dar continuidade a obra, quando se beneficiou de um Contrato vigente, prorrogando-o para 30/7/2009 (Carta Reversal 003/09/CEF), para 28/2/2011 (Carta Reversal 007/10/CEF), até o final da sua gestão em 31/12/2012, ficando ainda vigente até 26/2/2014.

56. Finalizou afirmando que não optou pela facilidade do ingresso em juízo e a representação ao Ministério Público para resguardar o patrimônio público, mas sim, optou por dar continuidade aos serviços de construção do sistema de esgotamento sanitário de forma a beneficiar milhares de famílias que ainda se utilizavam de solução de fossa e sumidouro, prejudicial ao meio ambiente e à saúde pública, oferecendo uma melhor qualidade de vida àquela população.

(...)

66. [Finalizou sua defesa requerendo] (...):

- a) o acolhimento tempestivo de suas alegações de defesa;
- b) a juntada dos documentos encaminhados à Caixa Econômica Federal – CEF, acostados à defesa com todos os seus protocolos;
- c) o afastamento de sua solidariedade quanto à responsabilidade pelos supostos danos imputados aos gestores do Município de Ipu/CE; e
- d) o julgamento regular de suas contas.

Análise

67. A vigência do Contrato de Repasse 2651.0123221-51/2001, (...) inicialmente prevista para 31/12/2002, foi sucessivamente prorrogada até 25/8/2014 (peça 1, p. 140, 142, 144, 146, 148, 150, 152, 154, 156, 160, 162, 164, 166, 168, 170, 172, 174, 176).

68. Os recursos federais, no montante de R\$ 100.000,00, foram creditados na conta da prefeitura no dia 2/8/2002 e 30/12/2002 e houve a liberação de três parcelas, a saber (peça 1, p. 216):

Data	Valor	Desbloqueado (R\$)
17/6/2003		29.415,54
20/2/2004		14.730,12
30/12/2004		24.750,60
TOTAL		69.196,26

(...)

70. Em que pese a noticiada execução de 89,79% do objeto de que trata esta TCE (peça 1, p. 184-210), o Relatório de Tomada de Contas Especial, de 17/2/2014, destacou que o empreendimento não possui funcionalidade, deixando de cumprir a função social do contrato (peça 1, p. 232-236), motivo pelo qual concluiu pela existência de dano ao erário no montante de R\$ 69.196,26, equivalente ao valor das três parcelas desbloqueadas pela Caixa.

(...)

73. Os excertos seguintes (peça 27), permitem concluir que de fato o Município de Ipu/CE, na administração da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres gestão (2005-2008), tentou dar continuidade e conclusão na execução do objeto do Contrato de Repasse:

[peça 27, p. 4]

‘Ano de 2005

Ao final de 2005, a CEF emitiu um Relatório de Acompanhamento (RAE-14/12/2005) indicando diversas pendências remanescentes de 2004 e atestando, àquela época a execução de 89,79%.

(...)

Mais tarde, conforme o quadro acima, em 31/3/2006 o Município de Ipu encaminhou o

orçamento corrigido e memorial descritivo, para dar conclusão da obra original com um pedido de ampliação de meta (peça 27, p. 17-29).’

(...)

[peça 27, p. 5-6]

‘Ano de 2006

Após o envio dos documentos supra, o Relatório de Análise da Paiva & Paiva Engenharia Ltda., terceirizado CEF, concluiu, em 17/04/2006, pela não aprovação da nova solução apresentada pelo Município para concluir a obra (peça 27, p. 33-34);

3. A solicitação apresentada não pode ser aceita tecnicamente, devendo ser apresentado os seguintes documentos para sua conclusão:

3.1. Nova planilha orçamentária com as seguintes considerações:

3.1.1. Retirar das ligações domiciliares a recuperação das 83 caixas de passagem, no valor de R\$ 1.918,96, já que as suas execuções foram objeto deste PT, e já se encontram pagas. Deve ser exigido da empresa executora sua recuperação ou a Prefeitura deve arcar com este ônus.

3.2. Apresentar projeto reformulado da ETE incluindo a calçada de contorno;

3.3. Apresentar detalhe do envelopamento da tubulação;

3.4. Apresentar detalhe executivo do portão;

3.5. Apresentar renovação da Licença SEMACE.

(...)

Na data de 30/05/2006, a CEF emitiu outro RAE constando de outras diversas pendências, além daquelas anteriormente constatadas (peça 27, p. 134-136):

(...)

Ante a necessidade de encaminhar outros diversos documentos à CEF, foi-se necessário solicitar uma prorrogação de prazo vigência do Plano de Trabalho em 14/11/2006.’

(...)

[peça 27, p. 7]

‘Ano de 2007

Em vista sanar uma das principais pendências no processo, o Município de Ipu encaminhou à CEF em 09/01/2007 a nova Licença Ambiental emitida pela Superintendência Estadual do Meio Ambiente do Estado do Ceará – SEMACE, permanecendo válida até 29/12/2007 (peça 27, p. 82-84);

Aos 07 dias de fevereiro de 2007, encaminhou o 8º pedido de medição, no valor de R\$ 16.123,87, comprovando que os serviços estavam em andamento e tinha-se o objetivo de concluir os serviços do esgotamento sanitário (peça 27, p. 87-97);

Posteriormente, em 26/02/2007, encaminhou-se diversos documentos do trabalho social, constando do diagnóstico social e projeto de trabalho técnico social. Vindo a sanar todas as irregularidades constantes ao Trabalho Social elencados no RAE’s da CEF (peça 27, p. 99-118);

Mais tarde, em 25/05/2007, encaminhou-se a ART de projeto de fiscalização e orçamentos adequados conforme instruções da CEF (peça 27, p. 120-129);

Ademais, se conseguiu na CEF um RAE do último ano da gestão, dezembro de 2008, evidenciando as medições apresentadas, e as seguintes pendências de engenharia e social (peça 27, p. 140-141);

(...)

Por fim, é de fácil constatação que ao final de 2008, último ano de gestão da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, o PT 0123221-51 de Construção de Sistema de Esgotamento Sanitário, estava praticamente regular, constando somente uma recomendação de engenharia, ou seja, em 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141);’

74. O Relatório de Acompanhamento – RAE Setor Público de 26/2/2007 (peça 27, p. 142-144)

referente aos serviços a serem executados por outra empresa, a Cartesiana Construções Ltda., informa que as alterações no Projeto ainda não [estavam] aprovadas tecnicamente, entretanto verificou-se que: ‘os serviços de Rede Coletora e Ligações Prediais foram executados, bem como a recuperação na ETE, sendo necessário o aterro das tubulações coletoras e caixas de ligação domiciliares, pois não podem ficar expostas.’

75. Informa, ainda que as medições não haviam sido pagas porque as alterações no Projeto ainda não estavam aprovadas tecnicamente e que tinha sido executado 46,59% da 1ª Etapa do Contrato.

76. [A defendente] ressalta que, ao [concluir] seu mandato, deixou o referido Plano de Trabalho sem pendências, oferecendo a oportunidade da gestão posterior prosseguir com a obra sem mais complicações, pois a nova solução de engenharia, bem como o trabalho social, estavam ambos aprovados, conforme RAE de 30/12/2008 (peça 27, p. 140-141).

77. O arrazoadado apresentado pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres é procedente em quase sua totalidade. Também a ex-prefeita sucessora não contribuiu para o débito apontado. Ao herdar pendência ocorrida em gestão da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004), a responsável buscou solucioná-lo, sem, contudo, lograr êxito em seu intento de atender aos interesses da população local.

78. Ficou claro que a ex-gestora recebeu a obra parcialmente comprometida pela ação da natureza e pela falta de manutenção. Ficou assente, também, que, no início de sua gestão, os recursos não eram mais suficientes para concluir o objeto. Mesmo assim, a ex-prefeita adotou providências para solucionar os problemas, solicitando repactuação e mudanças no projeto, sem contudo, obter êxito.

79. Quanto à manutenção da responsabilização do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (gestão 2009-2012), entendemos que [ela] deve ser mantida, em razão do que dispõe [o Enunciado 230 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal de Contas da União], uma vez que, enquanto prefeito sucessor, deveria ter dado prosseguimento à execução, para apresentação da prestação de contas final ou, na impossibilidade de fazê-lo, adotado as medidas necessárias ao resguardo do patrimônio público, o que não ocorreu.

80. Quanto à Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (gestão 2002-2004), signatária do Contrato de Repasse, (...) [cabe destacar que]:

(...)

82. (...) o início da execução das obras, bem como a liberação dos recursos, ocorreram durante sua gestão, sendo a responsável pela aplicação dos recursos repassados ao contrato, bem como pelo acompanhamento de sua execução.

83. Tendo recursos suficientes e disponíveis para conclusão do objeto pactuado, restando apenas 10,21% a ser realizado, [a responsável] não o fez, [tampouco] adotou providências quanto ao resguardo do Erário Público, [devendo, portanto], ser responsabilizada.

(...)

CONCLUSÃO

85. Diante da revelia da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em suas condutas, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que os responsáveis sejam condenados em débito, bem como que lhes seja aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

86. (...) propõe-se acolher integralmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, uma vez que foram suficientes para elidir as irregularidades a ela atribuídas. Desse modo, suas contas devem ser julgadas regulares com ressalva, dando-se-lhe quitação.

87. No tocante à aferição da ocorrência de boa-fé [da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres], conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entende-se que constam dos autos elementos que permitem reconhecê-la.

11. Com tais ponderações, a proposta de mérito da Secex/CE, uníssona, foi redigida nos seguintes termos (peças 32, pp. 11/12, 33 e 34):

‘I) considerar revéis a Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos e o Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

II) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, julgar irregulares as contas da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos e do Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, condenando-os ao pagamento das importâncias abaixo especificadas, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar das notificações, para que comprovem perante este Tribunal (art. 214, inciso III, do RI/TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se, na oportunidade, os valores já ressarcidos.

DATA	VALOR (R\$)
17/6/2003	29.715,54
20/2/2004	14.730,12
30/12/2004	24.750,60

III) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas pela Sra. Maria do Socorro Pereira Torres;

IV) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II e 23, inciso II da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno/TCU, julgar regulares com ressalvas as contas da Sra. Maria do Socorro Pereira Torres, dando-lhe quitação;

V) aplicar à Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos e ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar das notificações, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas caso não atendidas as notificações;

VII) autorizar, se requerido, o pagamento das dívidas em 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

VIII) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992 c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas que entender cabíveis;

IX) solicitar à CEF a devolução do saldo remanescente ao Tesouro Nacional.”

12. O Ministério Público especializado, em parecer da lavra do Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, após tecer breve relato sobre o caso em foco, discordou do encaminhamento alvitrado pela unidade técnica sob os seguintes fundamentos (peça 35):

“Feito esse relato, nada obstante a revelia dos ex-prefeitos de 2001-2004 e 2009-2012, pedimos vênias para divergir da proposta da Secex/CE (peça 32), e propormos que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do Regimento Interno/TCU,

considerando o longo transcurso do tempo e a impossibilidade de se apurar um débito e identificar o responsável pelas irregularidades entre os sucessivos gestores municipais.

Nada obstante, na linha do que foi proposto [pela unidade instrutiva], justifica-se determinar à Caixa Econômica Federal que restitua ao Tesouro Nacional os valores recebidos e porventura existentes na conta específica. Ressalte-se que, expedida como determinação, caberá a correspondente medida de monitoramento por parte da unidade técnica competente.

Consideramos que o exame do caso é peculiar na medida que perpassa as gestões de três ex-prefeitos municipais, com sucessivas prorrogações de vigência do ajuste e com a execução da quase totalidade do objeto e também dos valores repassados ainda na gestão da ex-prefeita responsável pela assinatura do ajuste, Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (prefeita de 1/2/2002 a 31/12/2004). Teve duração incomum, desde a assinatura do ajuste em 2001 até o excepcional término da sua vigência em 26/2/2014.

Relativamente à Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos (prefeita de 1/2/2002 a 31/12/2004), não parece razoável uma condenação em débito pelo valor total, considerando que vistorias realizadas à época já haviam atestado a execução de até 89,79% do objeto pactuado. Ou seja, executou a quase totalidade dos valores do ajuste em condições tidas como aceitáveis, não se justificando a sua responsabilização em decorrência de posteriores falhas e pendências na finalização, que consistia em ligações domiciliares, emissário, caixas de visita e remoção de entulho, bem como na operação e conservação do sistema e/ou das respectivas obras.

Essa responsável não sucedeu novamente na gestão do município e não poderia dispor dos meios institucionais para a conclusão do objeto pactuado, sanando pendências e corrigindo eventuais falhas, pondo-o em funcionamento. Também não parece razoável exigir que ela devesse ter finalizado a obra ainda na sua gestão se a vigência do ajuste e correspondente prazo para prestação de contas não findaram ali, sendo sucessivamente prorrogados até 26/2/2014. Nessas condições, não se justifica a responsabilização da Sra. Antônio Bezerra Lima Carlos.

Quanto à Sra. Maria do Socorro Pereira Torres (prefeita de 2005-2008), conforme já concluiu a unidade técnica em sua proposta de encaminhamento, também não parece haver elementos para responsabilização, considerando o conjunto de providências e tratativas por ela adotadas no sentido de dar continuidade ao objeto, enquanto poderia simplesmente ter buscado eximir-se de responsabilidades e adotado medidas judiciais e de resguardo em face da prefeita antecessora. Contudo, optou por pleitear pela continuidade e conclusão do objeto, realizando a finalidade pactuada, o que é razoável.

No que respeita ao Sr. Henrique Sávio Pereira Pontes (prefeito de 2009-2012), por sua vez, mas por motivos diversos, também não se justifica [sua] responsabilização, haja vista o distanciamento entre a sua gestão e a assinatura do ajuste. De todos os responsáveis, seria o mais diretamente responsável pela não consecução do objeto, pois a gestão a ele antecessora adotou providências para viabilizar a continuidade das obras e em sua gestão nada foi realizado, nem obras, tampouco medidas de resguardo do erário. Todavia, abstenho-nos de imputar-lhe um débito e/ou aplicar multa ao responsável, considerando o longo transcurso de tempo, alterações na realidade fática e depreciações até ali já ocorridas e consolidadas, com poucas possibilidades para que o gestor daquele período pudesse dar continuidade àquelas obras das quais sua gestão tanto se distanciava.

Por outro lado, também não parece razoável responsabilizar solidariamente todos os ex-prefeitos com base no dever de gestão e no preceito da Súmula/TCU nº. 230, como se as suas condutas fossem concorrentes para o resultado de não realização dos objetivos pactuados, até porque a situação de cada um deles foi bastante distinta ao longo da vigência do contrato repasse ora analisado e, perpassando a todos eles, permeia um longo período desde a assinatura do ajuste em 2001 até o término de sua vigência em 26/2/2014, após sucessivas tratativas e prorrogações. Nessas condições, ademais, resultam transtornos ao exercício do contraditório e da ampla defesa,

bem como não possibilita a imputação de responsabilidade pela inexecução do ajuste a um ou alguns deles especificamente.

Noutro aspecto, não se justifica exigir a totalidade do objeto se não chegou a ser liberado o correspondente dos valores da avença. Aliás, vale notar que, ainda em 23/1/2004, foi atestada uma execução de serviços (89,79% do objeto, R\$ 76.115,88) em montante superior ao valor total repassado (apenas R\$ 69.196,26 de um total de R\$ 100.000,00 previstos), independentemente daquela execução parcial não ter culminado ainda na realização do objetivo pactuado e pleno funcionamento do sistema de abastecimento de água. Quanto ao valor gasto ter sido maior que o valor repassado, ressalte-se que também havia sido estipulada uma contrapartida de R\$ 17.000,00.

Além disso, compreende-se que a excessiva dilação da vigência acarretou, no caso, uma situação na qual não há elementos que permitam imputar responsabilidade pela não conclusão da totalidade do objeto e não realização dos objetivos programados a nenhum dos três responsáveis cogitados nestes autos, prefeitos municipais em gestões subsequentes, em condições de razoabilidade.

Não se está afirmando a boa-gestão ou a ausência de responsabilidade sobre a não realização dos objetivos pactuados, mas apenas impossibilidade de se concluir esta TCE em face de um ou alguns deles, o que não compromete eventuais providências em outras esferas administrativas e judicial, asseguradas pelo princípio da independência das instâncias.

Desse modo, com vênias por divergir da proposta da unidade técnica, propomos que as presentes contas sejam arquivadas, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 212 do RI/TCU, considerando o longo transcurso do tempo e a impossibilidade de se apurar o prejuízo ao erário e identificar seus responsáveis entre os sucessivos gestores municipais. Ademais, alvitra-se que seja expedida determinação à CAIXA para que restitua aos cofres do Tesouro Nacional os valores remanescentes na conta específica.”

É o Relatório.